



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 332/2012**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**017ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 20/06/2012**  
**PROCESSO Nº 1/3669/2007 AI: 1/2007.07197-3**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: MARFRUTAS COMÉRCIO LTDA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS COM  
BASE EM LEVANTAMENTO FINANCEIRO  
ELABORADO DE FORMA INCOMPLETA. AUTO  
DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR FALTA DE  
PROVAS.**

- 1. Acusação de omissão de receitas não pode ser amparada em levantamento financeiro elaborado de forma incompleta.*
- 2. Na hipótese em que a acusação não possui provas suficientes para demonstrar o cometimento do ilícito, o auto de infração deve ser julgado nulo por falta de provas e não improcedente.*
- 3. Auto de infração julgado NULO POR FALTA DE PROVAS.**
- 4. Recurso Oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos, com vistas a reformar a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa que julgou improcedente a acusação fiscal para considerar nulo o auto de infração.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MARFRUTAS COMÉRCIO LTDA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.**

**ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO RELATIVO AO PERÍODO DE 01-01-2004 A 31-12-2004, CONSTATAMOS A OMISSÃO DE RECEITAS NO MONTANTE DE R\$ 454.312,88 ORIUNDOS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PLANILHAS ANEXAS."**

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa ao analisar a acusação e o levantamento em que se embasou a fiscalização para lavrar o presente auto de infração, considerou que o mencionado levantamento da conta financeira não foi realizado da forma correta, tendo em vista que não levou em consideração elementos essenciais.

Face a isto, o auto de infração foi julgado improcedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que o levantamento efetuado pela fiscalização não demonstrou de forma concreta o cometimento da infração indicada na peça acusatória.

Em virtude da decisão absolutória proferida na 1ª Instância Administrativa, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso oficial, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

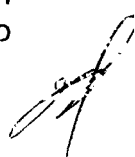
#### VOTO.

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas decorrente do resultado de levantamento financeiro elaborado pelo agente fiscal atuante.

Ocorre que, como muito bem destacado pela ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa, o levantamento que embasou a acusação fiscal em questão não foi elaborado da forma correta, tendo em vista que não levou em consideração elementos essenciais para a sua validade, tais como os valores relativos a origem dos recursos, os saldos iniciais e finais das contas caixa e banco, etc.

Isto posto, temos que a prova trazida aos autos pela fiscalização para comprovar o suposto ilícito cometido pela empresa Recorrida, qual seja o levantamento financeiro, não pode ser levado em consideração, na medida em que foi elaborado de forma falha.

Nesse contexto, não há como se manter o lançamento de ofício em questão, tendo em vista que não está amparado em prova capaz de comprovar o ilícito supostamente cometido pela empresa Recorrida.



Face a isto, entendo que a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida, todavia, não em virtude da improcedência da acusação, mas sim pela nulidade da autuação por falta de provas.

Tal alteração, da improcedência pela nulidade por falta de provas, decorre do simples fato de que com os elementos trazidos aos autos não é possível se verificar se houve ou não o cometimento do ilícito indicado no presente auto de infração, motivo pelo qual nesses casos o lançamento deve ser considerado nulo de pleno direito por falta de provas.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para reformar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância Administrativa, para, em grau de preliminar, julgar NULO POR FALTA DE PROVAS o presente auto de infração.

### DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a **MARFRUTAS COMÉRCIO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2012.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Annelino Magalhães Torres  
Conselheira

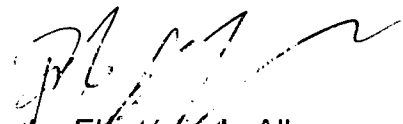
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator